

PARECER JURÍDICO SOBRE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

I. Direito administrativo e Licitação.

II. Dispensa de Licitação.

III. Contratação de empresa especializada em aquisição de serviços médicos para o hospital municipal de Eldorado do Carajás.

IV. Parecer Jurídico Único sobre o procedimento de Dispensa de Licitação.

V. Art. 24, Inciso IV, da lei nº 8.666/93.

VI. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais do processo, ficando a cargo da CPL, a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº. 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação ao vencedor.

RELATÓRIO

1. O presente Parecer objetiva realizar a análise jurídica do Processo Nº **01/2021**, relacionado à contratação por Inexigibilidade Dispensa de licitação de Contratação do Serviço de Aquisição de serviços médicos para o hospital municipal de Eldorado do Carajás, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.
2. Aos autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Termo de Referência;
 - c) Pesquisa de Preços;
 - d) Despacho de solicitação de informações sobre a existência de recursos orçamentários
 - e) Despacho da contabilidade que verifica existência de saldo orçamentário
 - f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
 - g) Autorização para abertura de processo administrativo de Licitação
- 3.

É o relatório necessário.

4. Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
6. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação¹, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração².

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)³. Na prática: **licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.**
8. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar.
9. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993. Vejamos.

¹ Note-se que diante do postulado da indisponibilidade do interesse público a licitação também é considerada como indispensável.

² Veja-se que o alcance da isonomia, por exemplo, também constitui um dos princípios basilares da realização da licitação, ao lado de outros.

³ Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

10. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No dia 01 de Janeiro de 2021, houve troca de gestão no Município, tomou posse a Senhora Prefeita IARA BRAGA MIRANDA, na ocasião do início de mandato e não havendo processo licitatório vigente ou disponibilização dos processos licitatórios nos arquivos, bem como, não houve lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM/PA;

Não houve cumprimento do que preconiza a instrução normativa nº 16/2020- TCM-PA, que dispõem sobre a transição de governo, haja vista, que não foi disponibilizado os processos licitatórios fisicamente nos arquivos e não lançamento no Mural de Licitações do TCM/PA, conforme relatório de transição em fase de conclusão que será enviado ao órgão de controle externo, bem como, será tomado todas as medidas judiciais cabíveis;

A não disponibilidade de produtos/serviços em estoque, pra manutenção dos serviços essenciais para atender satisfatoriamente as secretarias municipais, poderá causar danos irreparáveis a população;

11. A dispensa de licitação é utilizada em casos extremos, uma excepcionalidade da regra, no caso em tela há a **identificação de ausência de bens necessários para a prestação dos serviços essenciais (por exemplo, falta de medicamentos, alimentos, combustíveis, Internet etc.) e a própria ausência de contrato em vigor para a prestação dos serviços essenciais.**

Nos casos, como o presente, é pacífica as decisões nos tribunais de contas, que está configurado cenário emergencial, possibilitando a utilização do instituto da dispensa de licitação (art. 24 da Lei 8.666/93), até que se encerre as licitações elaboradas para a regularização de tal situação.

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

12. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de serviços médicos para o hospital municipal de Eldorado do Carajás, especificamente contratação de plantões médicos.
13. Esta Procuradoria entende ser caso de se proceder a dispensa de licitação, com obediência ao apregoador art. 24, Inciso IV da lei 8666/93, vejamos:
14. Art. 24. É dispensável a licitação:
- IV- Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
15. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do Artigo 26 da lei 8666/1993, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos.

CONCLUSÃO

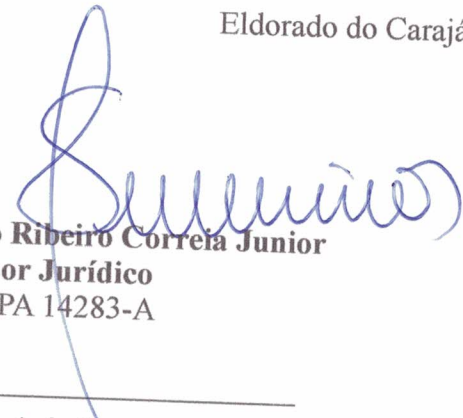
16. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da **Contratação dos Serviços médicos para o Hospital Municipal de Eldorado do Carajás**, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.
17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº

Isaías 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto."

8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal⁴. Como diz JUSTEN FILHO⁵ *“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”*, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.
19. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.
20. À consideração superior.

Eldorado do Carajás-PA, 15 de Janeiro de 2021.



Sergio Ribeiro Correia Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA 14283-A



Augusto Henrique M. Cavalcanti
Procurador Geral
Portaria nº006/2021

⁴ TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.